

INTERPRETAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Edésio Franco Passos
Advogado

Só o Estado de Direito reconhece os conflitos, legitima-os e os supera.

Declaração dos Advogados Brasileiros.

Curitiba, 12 de maio de 1978.

Enfim, o homem de bem... é o homem que ama as leis do seu país e que age pelo amor às leis de seu país.

Montesquieu, em "Do Espírito das Leis", 1745.

...é grande sofrimento, no fim da vida, em vez de ver respeitar-se o que tal pessoa sustentou antes da declaração universal dos direitos humanos, assistir a um decênio de retorno a mais de cinco séculos de nossa herança jurídica, política e moral. Espero, antes de morrer, ver deixar-se o Brasil voltar a ser o que foi e direito do povo é.

Pontes de Miranda, "Habeas Corpus", 1978.

1. Estado e Sindicato

A manifestação dos trabalhadores, pelos seus sindicatos mais representativos, no Encontro Nacional de Dirigentes Sindicais (Niterói, agosto, 1979) de que as manobras de marginalização da classe trabalhadora se evidenciam claramente no anteprojeto de reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, que reproduz a filosofia corporativista da legislação vigente, com o que se pretende perpetuar a subordinação dos Sindicatos ao Estado, permite concluir que, do ponto de vista dos trabalhadores, o Direito do Trabalho não exprime o direito de livre organização em face do Estado. A inexistência da liberda-

de sindical, cristalizada no não-reconhecimento da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, define, por si só, o caráter antidemocrático do núcleo central do Direito Coletivo do Trabalho, que é a livre organização dos Trabalhadores.

2. Direito do Trabalho como Direito Capitalista

O Direito do Trabalho como tutela sobre pessoas (empregados e empregadores) e sobre entidades (sindicatos e associações profissionais) instaura o princípio do poder da lei da classe dominante sobre o conjunto das relações no âmbito do conflito social.

Exerce o papel de Direito Capitalista, da dominação do Estado Capitalista. O Direito do Trabalho se traduz com o direito do capital sobre o trabalho.

Sua proteção, em aparência, determinaria a proteção ao trabalho. Mas surgindo do conflito e visando terminar o conflito, garante — em última razão — a sobrevivência do sistema capitalista. Daí, na essência, servir a ele.

Visaria atingir — no ver de **Evaristo de Moraes** — já em 1905, a ação do Estado... de integração e organização das várias classes sociais. Por isso, a lei intervém como meio de proteção direta, como recurso eminentemente social de equilíbrio de forças ("Apontamentos de Direito Operário").

Entre o meio ideal de servir a tal equilíbrio e o real destino da lei do trabalho, há uma mediação necessária de ser interpretada no espaço tempo de nossa história.

3. Direito Capitalista e o Exercício do Poder

Mas o Direito capitalista — diz **Nicos Poulantzas** — regula igualmente o exercício do poder frente às classes dominadas. Face a luta da classe operária no plano político, esse direito organiza o quadro de um equilíbrio permanente de compromisso imposto às classes dominantes pelas classes dominadas ("A Lei", in "Crítica do Direito", SP, 1980).

O Estado Capitalista impõe um ordenamento jurídico, atual e moderno, assegurando esse equilíbrio, na seqüência do exercício de poder das classes dominantes. Caso haja o rompimento desse equilíbrio, a ruptura desse compromisso, a relação jurídica se esvai. a lei se torna inadequada e se instaura a supraviolência, substitui-se a forma de dominação pela lei para atingir-se a intervenção pela força.

Na análise da greve dos metalúrgicos do ABC, em São Paulo (abril/1980) esse quadro é completo. A lei do trabalho se transveste em arbítrio, a lei da regulação do conflito é impotente, cede à estrutura da dominação pela lei-exceção, da pretensa segurança da nação. A greve não é fato social. É caso policial a ser resolvido pelo isolamento da liderança, seu silêncio e impotência.

O exercício do poder se manifesta fora dos quadros da mediação do conflito social. Não há entendimento das partes, ou pela intervenção do Judiciário ou outra forma de compreensão da controvérsia. O poder se manifesta superior à própria lei, ou seja, pelo exercício do valor da força para impor a própria força acumulada.

4. O Direito do Trabalho a Serviço do Monopólio do Capital

Em um Estado dominado pelo capitalismo monopolista, o Direito do Trabalho está subordinado aos interesses desse sistema. Em 1943 o poder ditatorial o constrói dentro da filosofia de servir como instrumento de pacificação, visando a subordinação dos trabalhadores ao poder central, sua colaboração irrestrita.

Vale reler o triunfalismo de **Rego Monteiro, Arnaldo Lopes Sussekind, Dorval Lacerda, Segadas Viana e Oscar Saraiva** nesse propósito.

Uma glória rara cabe, todavia, ao Presidente Vargas: nenhum dos grandes codificadores participou do prévio processo de disseminação das leis, pois viveram apenas o período da maturidade jurídica; ao contrário, o lúcido e feliz chefe de Estado criou, ele próprio, todo o nosso complexo direito social e assistiu o triunfo de sua obra consolidada. Recapitulamos e condensamos doze anos de palpitante elaboração jurídica em um dos cenários mais vivos e cadentes da sociedade humana. Atingimos, finalmente, a uma grande etapa da nossa formação social. As várias culminâncias da política social implantada pelo preclaro Presidente solidarizaram-se agora em um planalto de onde poderão ser lançadas novas perspectivas e erigidos novos monumentos. Tal realmente o significado da Consolidação: a coordenação de atitudes e a ascensão para um mundo melhor em prosseguimento da grande aspiração da alma humana, em busca da plenitude de justiça e da verdade. Na hora trágica em que vivemos será esta obra certamente um código de paz social. E quando em tempos de perplexidade e de procura de luz, que há de sobrevir à catástrofe que nos assola, será ainda este livro que auxiliará a reconstrução da civilização (Relatório da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da CLT, 1942).

De 1942 a 1980, são 38 anos de evolução social, política, cultural e jurídica. Mas o centro básico do Direito do Trabalho, manifestado na sua obra consolidada, foi agrilhado com medidas profundas no sentido de estar a serviço do poder de mando. A estabilidade aos dez anos deu lugar ao fundo de garantia, a greve volta a ser delito político, o sindicato é a extensão do braço burocrático dos Ministérios do Trabalho e da Previdência.

Em 1942 o mundo vivia no embate da luta democrática contra o nazismo e o fascismo e o nosso Direito do Trabalho se consolidava a serviço do obscurantismo político. Hoje, na fase de transição dos sistemas sociais e do avanço da democracia social, essa legislação se torna ainda mais deformada e servil. É **Evaristo de Moraes Filho** que sublinha essa condição, ao expressar que o direito do trabalho brasileiro, mormente a partir de 1964, está se distanciando cada vez mais dos princípios diretivos do direito do trabalho dos países que vivem num regime de Estado de Direito. Permanecemos no paternalismo absolutista exacerbado, rígido e fechado, num regime de rédeas curtas, sob os olhos vigilantes do pai único, excessivamente cioso de sua autoridade e de seus poderes, no qual tudo começa e tudo termina no Poder Executivo, centro exclusivo de decisão do regime. ("O Direito do Trabalho no Estado de Direito", Anais da OAB, 1978).

5. O DIREITO DO TRABALHO SE FORJA NO CONFLITO SOCIAL

O Direito do Trabalho não é apenas a forma consolidada, a expressão legislativa. Transcende ao que foi imposto e estratificado. Sua grande e principal parte se traduz no Direito Coletivo, manifestado dentro do conflito social, nas convenções, nos acordos coletivos, nas decisões normativas dos Tribunais do Trabalho.

Tarso Genro assinala:

"O convênio coletivo é uma forma de resistência e de afirmação da hegemonia, que responde a um processo de conquista da classe trabalhadora. A dominação e a hegemonia ficam afirmadas na garantia temporária de paz, que o convênio externa, e no reconhecimento, por parte dos trabalhadores, da propriedade privada dos meios de produção, por parte dos capitalistas. Este é o seu pólo principal e sua síntese superior. De outra parte, o convênio e a expressão da presença trabalhadora no mundo jurídico e o momento do exercício de sua força direta, que, revolucionariamente tratado, afirma-se como ensaio para a alteração das relações de classe. Nesta alteração das relações de classe concentra-se toda a atemorizada atenção do Direito positivo burguês.

O dissídio coletivo, quer de natureza econômica (alteração e melhoria das condições de trabalho e salário), quer de natureza jurídica (interpretando norma pré-existente), quer de reivindicações mistas, cria norma cogente, que, como toda norma trabalhista, contém afirmação de conquistas e declaração de limites. Pela sentença do dissídio coletivo o Estado arbitra aquilo que ele entende ser suportável à categoria econômica (os capitalistas) e suficiente para inclinar ao 'pacto de paz' a categoria profissional (os trabalhadores). A manutenção da paz social é também a manutenção da essência das relações sociais, que geram os conflitos coletivos. Como imperativo ético, o esforço desempenhado pela legislação, em seu favor, sintetiza a própria finalidade da Justiça, que existe, é evidente, não para se voltar contra a infraestrutura econômica que lhe serve de base, mas para melhor viabilizar sua operatividade" ("Introdução à Crítica do Direito do Trabalho", 1979).

Há que superar o intervencionismo estatal, ampliar o surgimento da norma coletiva inserida nos regulamentos e convenções entre trabalhadores e empregadores, nas normas cogentes da Justiça do Trabalho, segundo seu poder constitucional. Essas conquistas, ainda que setorizadas, gradativamente se espraiarão a outros segmentos e aos poucos serão assumidas pelo conjunto dos trabalhadores. O Estado, finalmente, será obrigado a incorporá-las nos seus estatutos legislativos. É na mesma seqüência que se vai aos poucos substituindo o regime autocrático pelo sistema democrático, que, como semente que brota e se transforma em planta, o Direito do Trabalho conseguirá atingir o seu real significado, do principal corpo legislativo no mundo democrático.

O amplo direito de greve, a livre organização dos sindicatos, a plena negociação direta entre partes em conflito, o código nacional das leis do trabalho, serão partes essenciais do novo Direito. Ele nasce desde já, não espera partir o regime repressivo, faz parte do rumo de reconstrução, no sentido de que do velho é que nasce o novo.

Se forja dentro e para o conflito social. Reassume, portanto, sua função de equilíbrio e compromisso. Indispensável à superação do capitalismo em rumo a uma sociedade igualitária, sem explorados nem exploradores.

6. INAUGURA-SE UM NOVO TEMPO

Há esperanças de que se inaugure um novo tempo.

Um tempo em que, como diz o poeta **Drummond de Andrade**, as leis não bastam. Em que um homem de bem não é, simplesmente, o

homem que ama as leis do seu país, mas é exatamente aquele que pretende transformá-las e adequá-las ao avanço social e democrático.

Se só o Estado de Direito reconhece os conflitos, legitima-os e os supera, a caminhada da libertação do Direito do Trabalho da camisa de força que o suporta desde os tempos ditatoriais de 42, é imprescindível reconhecer que sua construção se dá hoje pela norma coletiva surgida das relações conflitivas e da norma cogente imposta pelo poder constitucional e livre da criação jurisdicional.

Mas servir-se dessa arma é não só necessário, como fundamental. O Direito do Trabalho se forma nesse caminho, para ser o direito do povo, no desejo do grande jurista **Pontes de Miranda**.

Interpretá-lo a serviço das grandes corporações e de sua sobrevivência, é unilateral. Porque, ao se traduzir sua nova seiva surgida da arremetida dos trabalhadores na luta pelos seus direitos, se esboça seu novo perfil, ainda inseguro, mas aparecendo continuamente.

Interpretá-lo no passado em contrafação com o presente, distinguir o que inova e o que supera, missão indispensável a quem lida com esse instrumento no dia-a-dia do cotidiano. Advogado ou magistrado, há que ter esse papel ativo de interpretação-transformação.

A ninguém é dado o direito de se omitir.